



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00040/2015

**Data de autuação**  
12/03/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: BETHROSE

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF).

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERT		
<b>Autor:</b>	99048 - BETHROSE		
<b>Usuário assinator:</b>	99048 - BETHROSE		
<b>Data da criação:</b>	12/03/2015 13:10:22	<b>Data da assinatura:</b>	12/03/2015 13:12:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

AUTOR: BETHROSE

PROJETO DE LEI  
12/03/2015

**Dispõe sobre afixação de cartazes nas Unidades Públicas de Saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará Decreta:

Art. 1º - É obrigatória, no âmbito do Estado do Ceará, a afixação de cartazes nas Unidades Públicas de Saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF.

Parágrafo Único – Os cartazes de que trata o Caput deste artigo serão afixados nos espaços internos e externos das Unidades de Saúde, contendo os seguintes dizeres: “ o consumo de álcool durante a gravidez pode causar a síndrome alcoólica Fetal.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**DEPUTADA BETHROSE**

## JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura contribuir para a conscientização sobre os perigos de consumo de bebida alcoólica durante a gravidez. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a cada ano, 12 mil bebês no mundo nascem com SAF.

A SAF é irreversível e gera vários distúrbios na criança. Conforme a criança cresce, começam a surgir problemas, como memória deficiente, falta de concentração, raciocínio lento.

O álcool constitui uma substância que tem livre passagem pela placenta, portanto, de acesso fácil ao feto. Infelizmente, muitas mulheres menos esclarecidas ignoram esse perigo e consomem bebidas alcoólicas durante a gravidez.

Faz-se, necessário, portanto, que o poder público procure conscientizar a população sobre essa importante questão.

Diante da relevância do projeto ora apresentado, espero contar com o apoio dos meus pares.



BETHROSE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NOI EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2015 11:09:42	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2015 15:57:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
13/03/2015

**LIDO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	16/03/2015 07:36:00	<b>Data da assinatura:</b>	16/03/2015 07:36:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
16/03/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N°40/2015.</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 40/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	17/03/2015 10:13:32	<b>Data da assinatura:</b>	17/03/2015 10:13:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
17/03/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 40/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2015 08:39:06	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2015 08:39:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
08/04/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Joseanne Aguiar Câmara, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER DA PROCURADORIA DO PROJETO DE LEI 40/2015		
<b>Autor:</b>	99495 - JOSEANNE AGUIAR CAMARA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2015 09:35:08	<b>Data da assinatura:</b>	15/06/2015 10:15:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
15/06/2015

PROJETO DE LEI Nº 40/2015

AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO SOBRE A SINDROME ALCOÓLICA FETAL”.

#### PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 40/15, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Bethrose, que “**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO SOBRE A SINDROME ALCOÓLICA FETAL**”.

A proposição em epígrafe contém 4 ( quatro) artigos, disciplinando em seu artigo 1º: “É obrigatória, no âmbito do Estado do Ceará, a afixação de cartazes nas Unidades Públicas de Saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal-SAF.

Parágrafo único – Os cartazes de que trata o Caput deste artigo serão afixados nos espaços internos e externos das Unidades de Saúde, contendo os seguintes dizeres: O consumo de álcool durante a gravidez pode causar a síndrome alcoólica fetal.”

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Visa a presente propositura contribuir para a conscientização sobre os perigos de consumo de bebida alcoólica durante a gravidez. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a cada ano, 12 mil bebês no mundo nascem com SAF.

A SAF é irreversível e gera vários distúrbios na criança. Conforme a criança cresce, começam a surgir problemas, como memória deficiente, falta de concentração, raciocínio lento.

O álcool constitui uma substância que tem livre passagem pela placenta, portanto, de acesso fácil ao feto.

Infelizmente, muitas mulheres menos esclarecidas ignoram esse perigo e consomem bebidas alcoólicas durante a gravidez.

Faz-se, necessário, portanto, que o poder público procure conscientizar a população sobre essa importante questão.

Diante da relevância do projeto ora apresentado, espero contar com o apoio dos meus pares.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal consagra a dimensão coletiva do direito à informação no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, nesses exatos termos:

Art. 5º Omissis.

(...)

**XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**

(...)

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, visa muito mais do que dotar a Lei de coercibilidade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade.

Ademais, cumpre esclarecer que o direito à informação transcende o aspecto puramente coletivo e se constitui como um direito individual.

Assim, já adentrando no tema correlato a este projeto, busca-se também a garantia do direito à saúde, através da divulgação dos perigos da SAF.

A Constituição do Estado do Ceará explica e assegura esse direito à saúde, como podemos observar adiante:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do

Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Ora, como já explicitado, de outra forma não poderia haver essa garantia senão através da plena divulgação e conhecimento de direitos.

A Carta Magna Federal dispõe também, em seus arts. 23, II e 25, § 1º, *in litteris*:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

**“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”** (grifo inexistente no original)

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu art. 14, inc. I e II, e art.15, *ex vi legis*:

**“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – respeito a Constituição Federal e a unidade da Federação;”** (grifo inexistente no original)

*II - promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável; (grifo nosso).*

*Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência; –(grifo nosso).*

Das disposições acima citadas, decorre o entendimento de que apesar de terem capacidade de auto-organizarão, auto-administração e auto-legislação, **os Estados devem observar as regras estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário**. Havendo afronta, estaremos diante de um vício formal ou material, caracterizador da inconstitucionalidade.

Em sendo assim, **convém afirmar que o Legislador Constituinte Originário fixou a competência para legislar sobre à saúde**, como se vislumbra no art. 24 da Constituição Federal de 1988, que designa a chamada competência concorrente, como podemos conferir a seguir:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...);”(grifo inexistente no original)

Vejamos ainda o que dispõe o art. 16 da Constituição do Estado do Ceará:

**“Art.16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:**

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...):”(grifo inexistente no original)

É importante informar que no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes<sup>[1]</sup>, *ipsis litteris*:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação. **A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).**”

Nesse sentido, convém destacar as palavras de Raul Machado Horta<sup>[2]</sup>, a seguir transcritas:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entra a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

Dito isto, e observando o disposto no art. 24, XII, da Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre saúde, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros, compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.

**15. Destarte, no exercício da competência legislativa concorrente, a nobre parlamentar/autora visa, através da proposição apresentada, suplementar o direito à saúde, informando através da afixação de cartazes acerca das conseqüências do consumo de bebida alcoólica.**

Vejamos ainda o que preceitua a Constituição Federal o a respeito do assunto:

**”Art.6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”.**

**Assim, considerando a distribuição constitucional das competências e as normas editadas pela União, chegamos à conclusão que a proposição em análise respeita os limites da competência suplementar estadual.**

Ultrapassada tais considerações, passamos a análise da possibilidade de a matéria ser objeto de projeto de lei de iniciativa de um parlamentar.

Neste ponto, **cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos deputados estaduais, sendo oportuno ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos parlamentares a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.**

Acerca das matérias de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, pontua o art. 60, da Constituição Estadual, textualmente:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legis-lativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; e

VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciati-va compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º. Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assem-bleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tri-bunais de Contas.

§2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispo-nham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração dire-ta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remu-neração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Es-tado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contri-buições;

e) matéria orçamentária.

Conforme se observa, **o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que assegura a informação às pessoas sobre seu direito a saúde. Portanto, a proposição não pode ser enquadrada nas hipóteses constitucionais acima citadas, especificamente**

**as consideradas cláusulas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 60, § 2º). Feita tal assertiva, cumpre por fim aduzir que a nobre Deputada signatária respeitou de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, ao apresentar a matéria em estudo, sobre o que a Constituição Federal de 1988 prescreve:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De igual forma, dispõe o art. 3º, *caput* da Constituição do Estado do Ceará<sup>[3]</sup>:

“Art. 3º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Portanto, **não existem óbices constitucionais ou legais para o exercício da competência legislativa concorrente pelo parlamentar estadual, posto que o Projeto de Lei apresentado em tudo se coaduna com o art. 60, I, da Carta Magna Estadual, como também com os arts. 24, XII, da CF/88, e 16, XII, da Constituição Alencariana.**

**Ademais, o presente projeto de lei não impõe conduta ao Poder Executivo, na forma que impõe os arts. 2.º da Constituição Federal e 3.º da Constituição Estadual, conforme acima mencionado.**

## **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. **O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

III – **leis ordinárias;**” (grifo inexistente no original)

Nesse mesmo sentido estabelece o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. **As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

II – **projeto:**

(...)

b) **de lei ordinária;**

(...)

**Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”**

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;** “(grifo inexistente no original)

Nesse diapasão, é possível vislumbrar que a proposta atende aos mencionados preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito ao direito à informação de seus direitos, dentre eles o direito à saúde.

Desta feita, a proposição em análise é louvável e merecedora de aplausos, pois visa dar plena efetividade a preceitos constitucionais, tarefa precípua dos órgãos legisladores.

A proposta, em tela, não apresenta nenhum vício formal ou material quanto a sua juridicidade, muito pelo contrário, cumpre aos mais basilares preceitos constitucionais.

### **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 40/2015**, de Autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Bethrose**, por encontrar-se por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 15 de Abril de 2015.

**Andrea Albuquerque de Lima**

**Consultor Técnico-Jurídico**

Assessorado por

Joseanne Aguiar câmara

OAB/CE 12.043

---

[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

[3] Nova redação dada pela Emenda Constitucional no. 65, de setembro de 2009 (D.O. 24.09.2009).



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JOSEANNE AGUIAR CAMARA

## ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 40/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2015 07:48:08	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2015 07:48:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
19/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 40/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2015 11:17:53	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2015 11:17:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
19/06/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 40/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2015 17:31:30	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2015 17:31:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
19/06/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2015 10:15:02	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2015 10:15:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
02/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 40/2015</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF).</b>

**I. Introdução**

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 40/2015, de autoria da Deputada Bethrose, cujo objetivo é dispor sobre afixação de cartazes nas unidades públicas de saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Em sua justificativa, a nobre Deputada autora defende que o referido Projeto visa contribuir para a conscientização sobre os perigos de consumo de bebida alcoólica durante a gravidez. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a cada ano, 12 mil bebês no mundo nascem com SAF.

**I. Fundamentação**

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seus artigos 23 e 24, no que se refere a competência legislativa, os Estados possuem competência comum para cuidar da saúde, como vemos nos seguintes trechos transcritos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde*

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que a proteção e defesa da saúde também é competência dos Estados da Federação, como assevera a nobre Deputada autora ao propor o Projeto em comento.

Destacamos que o Projeto em comento não constitui atribuições de Secretarias de Estado, nem se enquadra em nenhuma das outras hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do governador do § 2º do artigo 60 da CE, pois apenas dispõe sobre a afixação de cartazes de caráter informativo nas unidades de saúde pública, o que não configura óbice para sua apresentação como Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, § 3º da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – Aos Deputados Estaduais*

(...)

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da **competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razão que denuncia sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

**Art. 234.** *Considera-se prejudicada:*

**I** - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

**II** - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

**III** - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

**IV** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

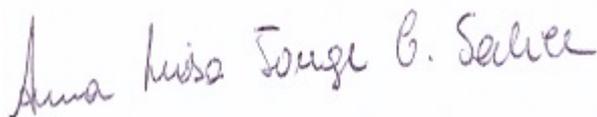
**V** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

**VI** - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Parágrafo único.** *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

## I. Conclusão

Obervamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2015 10:16:32	<b>Data da assinatura:</b>	07/07/2015 09:11:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/07/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Audic Mota,

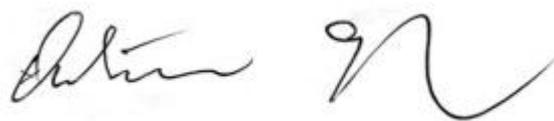
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL PROJETO DE LEI 40/2015		
<b>Autor:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	29/07/2015 10:58:11	<b>Data da assinatura:</b>	29/07/2015 10:58:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER  
29/07/2015

O PROJETO DE LEI Nº 40/2015, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA BETHROSE, QUE “DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL”.

O presente projeto é de grande importância, pois visa contribuir para a conscientização sobre os perigos de consumo de bebida alcoólica durante a gravidez. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a cada ano, 12 mil bebês no mundo nascem com SAF.

Importante destacar que ao conceder direitos, pode o legislador traçar diretrizes gerais e impor objetivos, visando à melhor satisfação desses direitos, até mesmo porque as políticas públicas voltadas para a saúde são um direito de todos e um dever do Estado, de onde já se colheria a conveniência do programa que se quer implementar.

Ademais, de acordo com o que estipula o artigo 6º da Carta Magna, são direitos sociais “*a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*” (grifo nosso).

Quanto à iniciativa de lei, o Legislativo detém competência para legislar sobre a matéria de competência comum, conforme disciplina a Constituição Estadual e a da Constituição Federal que elenca entre as competências comum da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Importante esclarecer que inexistente vício de iniciativa no processo legislativo em trâmite, pois a atuação da Assembleia Legislativa não invadiu a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, especialmente porque o projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 60, §2º da Constituição Estadual.

Face ao exposto, pelas razões acima, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 40/2015, por representar medida de elevado interesse público e encontrar-se em consonância aos ditames das Constituições Federal e Estadual, bem como ao Regimento Interno desta Casa.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2015 14:08:51	<b>Data da assinatura:</b>	12/08/2015 15:55:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 40/2015</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO AUDIC MOTA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO		
<b>Autor:</b>	99159 - MARIA CLÉIA BARBOSA MAGALHÃES		
<b>Usuário assinator:</b>	99159 - MARIA CLÉIA BARBOSA MAGALHÃES		
<b>Data da criação:</b>	17/08/2015 10:18:55	<b>Data da assinatura:</b>	17/08/2015 10:22:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)  
17/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 0040/2015</b>
<b>AUTORIA: BETHROSE</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO SOBRE A SÍNDROME ALCCÓLICA FETAL-SAF..</b>

#### I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem o propósito de subsidiar o parecer emitido pelo relator da matéria em epígrafe, da autoria da Deputada Bethrose, junto à Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei em referência tem como objetivo resguardar a promoção da saúde ao estabelecer a importância da afixação de cartazes nas Unidades Públicas de Saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

#### II – Fundamentação

Deve-se atentar para a relevante iniciativa da nobre Parlamentar ao referendar o Projeto de Lei a praxis da política pública de saúde na prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal – SAF, devido ao consumo exacerbado do álcool por parte das gestantes, alertando para as consequências das seqüelas irreparáveis aos neonatos enfrentando dificuldades de sobrevivência no transcorrer da gestação, tornando-se um grave problema de saúde pública pela sua prevalência e consequências individuais e para toda a sociedade.

Desta feita, o papel do Poder Público é de fundamental importância ao instituir um sistema de prevenção para o combate desta síndrome, que é o transtorno mais grave do espectro de desordens fetais alcoólicas ( fetal alcohol spectrum disorders) – FASD, que é caracterizada por microcefalia, dismorfias e retardo mentais, além de outros sinais e sintomas associados, tais como má formação cardíaca e baixo peso podem estar presentes pela intensidade das manifestações. Lesões ocorrem na forma clássica nos primeiros meses.

Destarte, a Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgou, no início de 2014, o Relatório Global sobre Álcool e Saúde aprofundando os conhecimentos acerca dos efeitos do álcool, destacando atenção especial na redução dos prejuízos causados pelo consumo do álcool no período da gestação, o qual influencia o desenvolvimento cognitivo dos neonatos pelo uso descontrolado da droga por gestantes, provocando as mais diversas disfunções, dentre as quais as mais sutis até o quadro completo da SAF, passando assim por parto prematuro, aborto, morte fetal e uma série de outras deficiências físicas, comportamentais, cognitivas e motoras, além de outras dificuldades no período gestacional.

Outrossim, tal problemática poderá ser reduzida, e até evitada mediante o trabalho de prevenção pelos Órgãos Governamentais ao determinar a afixação de cartazes nos mais diversos setores da área de saúde, podendo ser extensivo a outros setores estatais, ao instituir um sistema de prevenção à SAF, através do qual o objeto da matéria ora em estudo tem a premissa de proteger os nascituros, mediante campanhas sócio educativas protagonizadas por profissionais qualificados de saúde reforçando a prevenção por meio de orientação adequada às gestantes, segundo os preceitos da Carta Magna na consecução do Artigo 196 abaixo discriminado.

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em função da complexidade da questão em pauta, é imprescindível a função do Poder Público em adotar políticas públicas de saúde de prevenção para reduzir o índice de fatores de risco que afetam gravemente diversos aspectos comportamentais, cognitivos e sociais dos neonatos com reflexo no contexto familiar e sociedade como um todo.

### III – Considerações finais

Levando-se em consideração a grande mudança ocorrida no papel da mulher dentro da sociedade nas últimas décadas por conta do consumo incontrolável de drogas, álcool e tabaco durante o período gestacional, visto como um problema crescente nos mais diferentes segmentos sociais, comprometendo expressivamente a qualidade de vida do neonato e familiares.

Devido a este contexto, a política social responsável para instituir a fixação de cartazes nos diversos setores da saúde pública no Estado tem como ação preventiva advertir sobre o índice crescente do consumo das mais variáveis drogas durante a gestação nocivas à saúde dos nascituros no tocante a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF.

É de fundamental importância o papel dos profissionais de saúde na conscientização do quadro clínico irreversível causado pelo consumo elevado de tais drogas, pois a informação é o primeiro passo para o diagnóstico precoce, resultado das ações eficazes na promoção da saúde, instrumento único de proteção contra os efeitos maléficos dessas drogas em prol do ser em desenvolvimento, evitando assim danos à saúde pública.

### Referências Bibliográficas

<http://www.minhavidade.com.br/saude/temas/sindrome-do-alcoolismo-fetal>

<http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v23n9/11280.pdf>



MARIA CLÉIA BARBOSA MAGALHÃES

ASSESSOR (A)



MARIA JUCYARA M LIMA

ASSESSOR (A) PARLAMENTAR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99344 - CARLOMANO MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99344 - CARLOMANO MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	17/08/2015 10:33:42	<b>Data da assinatura:</b>	17/08/2015 10:33:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO  
17/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Carlos Felipe

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Seguridade Social e Saúde, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

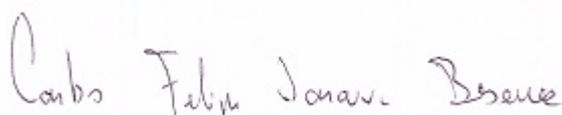
3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlotmano Marques'.

CARLOMANO MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Felipe Jonari Besene'.

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2015, DE AUTORIA DA DEP. BETHROSE		
<b>Autor:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Usuário assinator:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	19/08/2015 17:23:14	<b>Data da assinatura:</b>	19/08/2015 17:23:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER  
19/08/2015

Somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 40/2015, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Bethrose, que dispõe “SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL”, em face da importância e relevância do objeto tratado na propositura, que contribuirá para a conscientização sobre os perigos de consumo de bebida alcoólica durante a gravidez.

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA CSSS		
<b>Autor:</b>	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2015 12:27:22	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2015 10:18:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 0040/2015</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

*Carlos Felipe Jonav. Besene*

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. PROFESSOR TEODORO		
<b>Autor:</b>	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2015 13:32:04	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2015 13:40:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
03/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Teodoro

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99285 - PROFESSOR TEODORO		
<b>Usuário assinator:</b>	99285 - PROFESSOR TEODORO		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2015 18:01:30	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2015 18:01:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER  
11/09/2015

O Projeto de Lei nº. 40/2015 oriundo deste Poder Legislativo, de autoria da deputada Bethrose, “Dispõe sobre a fixação de cartazes nas unidades públicas de saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF)”.

A Concientização da população sobre o tema que trata o referido projeto, alerta para as consequências das sequelas irreparáveis a gravidez de uma mulher, seja no período neonatal, ou enfrentando dificuldades de sobrevivência no transcorrer da gestação e mesmo no seu nascimento, tornando-se um grave problema de saúde pública pela sua prevalência e consequências individuais e para toda a sociedade.

Desta feita, o papel do Poder Público é de fundamental importância ao instituir um sistema de prevenção e promoção da saúde no Estado do Ceará, mediante campanhas sócio educativas protagonizadas por profissionais qualificados de saúde reforçando a prevenção por meio de orientação adequada às gestantes e evitando assim danos a saúde pública.

Ante o exposto e por se tratar de matéria de significativa relevância para a Saúde Pública em nosso Estado, ofereço **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando orientação da procuradoria desta augusta casa.

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	15/09/2015 10:17:44	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2015 16:58:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei nº 40/2015	
<b>AUTORIA:</b> Deputada Bethrose	
<b>RELATOR:</b> Deputado Professor Teodoro	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO - COFT		
<b>Autor:</b>	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
<b>Data da criação:</b>	24/09/2015 14:40:13	<b>Data da assinatura:</b>	24/09/2015 14:44:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
24/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-03</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/02/2014
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 40/2015</b>
<b>AUTORIA:</b> Deputada Bethrose
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre afixação de cartazes nas Unidades Públicas de Saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF.

### I – Introdução

O Projeto de Lei, de autoria da Deputada Bethrose, propõe a obrigação da afixação de cartazes nas Unidades Públicas de Saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF.– Os cartazes serão afixados nos espaços internos e externos das Unidades de Saúde, contendo os seguintes dizeres: o consumo de álcool durante a gravidez pode causar a síndrome alcoólica Fetal.

O objetivo deste projeto é contribuir para a conscientização sobre os perigos de consumo de bebida alcoólica durante a gravidez. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a cada ano, 12 mil bebês no mundo nascem com SAF.

### II – Fundamentação

A Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou no início de 2014 o Relatório Global sobre Álcool e Saúde, que traz informações sobre o consumo de álcool no mundo e avalia os avanços realizados nas políticas do álcool. Este documento destaca a importância de conceder atenção especial na redução dos prejuízos do álcool a terceiros, ou seja, aos que indiretamente sofrem os prejuízos do álcool, dentre os quais o acometimento fetal e de neonatos pelo uso de álcool por gestantes.

Após o consumo, o álcool entra na circulação em direção ao fígado, onde passa por um processo de oxidação e transforma-se em acetaldeído, substância com alta capacidade de difusão em tecidos e líquidos corporais. Assim, no corpo da gestante, o álcool atravessa a placenta através do sangue materno, chegando ao líquido amniótico e feto. Após uma hora os níveis de etanol no líquido amniótico e no sangue fetal são equivalentes aos da gestante. Entretanto, o organismo do feto não encontra-se apto para metabolizar o álcool e assim, a concentração de álcool no seu sangue permanece elevada por mais tempo, sendo que a redução do nível alcoólico ocorre principalmente pelo retorno à circulação materna.

A Síndrome do Alcoolismo Fetal (SAF) é o conjunto de sinais e sintomas apresentados pelo feto em decorrência à ingestão de álcool pela mãe durante a gravidez e durante o período preconcepção. Entre os sintomas encontram-se o déficit de crescimento, alterações em características faciais e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Atualmente é considerada a maior causa de déficit intelectual prevenível no mundo.

O diagnóstico da SAF (síndrome do alcoolismo fetal) pode ser difícil, pois não existe um exame laboratorial que confirme o diagnóstico e, além disso, outros distúrbios, principalmente comportamentais, têm características parecidas.

Leva-se em consideração a história materna de uso de álcool e os sinais e sintomas relatados acima. É feita uma avaliação clínica geral e com base em alterações físicas e relatos familiares comportamentais e do desenvolvimento da criança.

Não existe cura para a síndrome do alcoolismo fetal, mas o tratamento pode incluir medicamentos para alguns sintomas, terapia comportamental, treinamento dos pais. Essas são as medidas iniciais para um acompanhamento ideal. Já se sabe que, assim como existem fatores de risco, há fatores protetores como relacionamentos familiares estáveis, rotina familiar estável, diagnóstico precoce e acompanhamento especializado.

Sintomas específicos, como convulsões e cardiopatias necessitam de acompanhamento especializado, mas de uma maneira geral, há necessidade de acompanhamento fisioterápico para os problemas de coordenação motora, atendimento psicológico para alterações comportamentais e sociais, acompanhamento psiquiátrico para demais transtornos mentais.

No entanto, todas as terapias envolvidas precisam estar interligadas e com os profissionais multidisciplinares trabalhando em conjunto visando à melhor resposta e inserção destes indivíduos na sociedade.

Até hoje, não foi estabelecido nenhum limite seguro de consumo de álcool durante a gravidez. Consequentemente, a forma mais direta de prevenir os problemas com a SAF é evitar o consumo de álcool durante a gravidez ou quando se planeja uma gravidez.

### **III – Considerações finais**

Mundialmente, acredita-se que a prevalência média encontra-se entre 0,5 a 2 casos para 1.000 nascidos vivos, superando índices de outros distúrbios do desenvolvimento como síndrome de Down e espinha bífida. Ainda, de acordo com a OMS, 0,1% das mortes atribuídas ao álcool em 2012 dizem respeito a condições neonatais, incluindo a SAF. No Brasil, anualmente 1.500 a 3.000 casos novos podem surgir se a prevalência de 0,5 a 2 por 1.000 nascidos vivos for considerada.

A SAF é 100% atribuída ao álcool e 100% evitável. Por isso, a única forma de evitá-la é evitar totalmente a ingestão de bebidas alcoólicas durante a gestação, ao tentar engravidar ou após relações sexuais desprotegidas - quando é possível engravidar (pois em muitos casos só tomam conhecimento de gravidez algumas semanas após a fecundação). Além disso, mulheres que estejam grávidas e por algum motivo consumiram álcool devem cessar o uso o quanto antes a fim de minimizar os riscos.

Portanto, conforme visto, é notável a importância desse Projeto de Lei da Deputada Bethrose, visto a grande contribuição para a sociedade Cearense. Segundo ela existem muitas mulheres menos esclarecidas ignoram esse perigo e consomem bebidas alcoólicas durante a gravidez. Com relação ao custo deste projeto são pequenos em relação ao benefício que ele pode trazer para essa população.

### **Referências Bibliográficas**

<http://www.minhavidacombr.com.br/saude/temas/sindrome-do-alcoolismo-fetal>

<http://www.cisa.org.br/artigo/4763/sindrome-alcoolica-fetal.php>

<http://brasil.babycenter.com/a3500005/s%C3%ADndrome-alco%C3%B3lica-fetal>



**JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA**

**CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/09/2015 14:46:38	<b>Data da assinatura:</b>	24/09/2015 15:17:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
24/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 40/2015		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	02/02/2018 09:34:52	<b>Data da assinatura:</b>	02/02/2018 09:39:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
02/02/2018

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 40/2015**

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF).

**AUTORA: BETHROSE.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei nº 40/2015, de autoria da Deputada Estadual Bethrose, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF).”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Conforme se observa, o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado, uma vez que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes nas Unidades Públicas de Saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei de nº 40/2015**, de autoria da Deputada Estadual Bethrose.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2018 09:37:49	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2018 09:43:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
09/05/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/05/2018**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO JOAQUIM NORONHA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2018 12:20:11	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2018 13:48:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
17/05/2018

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/05/2018.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/05/2018.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/05/2018.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SETE

DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS  
UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO,  
ALERTANDO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA  
FETAL – SAF.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

**Art. 1º** É obrigatória, no âmbito do Estado do Ceará, a afixação de cartazes nas unidades públicas de saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal – SAF.

**Parágrafo único.** Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo serão afixados nos espaços internos e externos das unidades de saúde, contendo os seguintes dizeres: O consumo de álcool durante a gravidez pode causar a Síndrome Alcoólica Fetal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
17 de maio de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de junho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº109 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 15,72

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº16.567, 11 de junho de 2018.

**AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, FUNDAÇÃO FEDERAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado do Ceará autorizado a ceder o uso do bem imóvel, sito à Avenida Dom Bosco, nº 630, bairro Centro, Baturité/CE, objeto da matrícula nº. 455 do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A cessão será autorizada e formalizada, mediante Termo de Cessão, do qual constará expressamente as condições estabelecidas, entre as quais o encargo de manter o funcionamento da Agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no imóvel, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no Termo de Cessão.

Art. 2º. A cessão de uso vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por iguais prazos sucessivos, de acordo com o critério e com a conveniência das partes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.568, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Moisés Braz)

**DETERMINA QUE O AGENTE ARRECADADOR DISPONIBILIZE EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO O VALOR MENSAL ARRECADADO E REPASSADO ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Agente Arrecadador promoverá a divulgação em seu sítio eletrônico do valor mensal arrecadado e repassado às Prefeituras municipais do Estado do Ceará referente à Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.569, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Agenor Neto)

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE RECICLAGEM E DESCARTE DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Conscientização e Orientação sobre Reciclagem e Descarte de Produtos Eletroeletrônicos" no Estado do Ceará, destinada a alertar e esclarecer as pessoas sobre a destinação correta de produtos eletroeletrônicos.

Art. 2º A "Semana de Conscientização e Orientação sobre Reciclagem e Descarte de Produtos Eletroeletrônicos" ocorrerá, anualmente, na última semana do mês de março.

Art. 3º A Semana será divulgada em toda a sociedade, especialmente nas escolas e, para seu efetivo cumprimento, a Secretaria da Educação poderá buscar parcerias com outras secretarias de governo e universidades, bem como com associações e instituições dos setores público e privado envolvidas no tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.570, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Aderlândia Noronha)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual pela Não Violência contra a Mulher, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.571, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Agenor Ribeiro)

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE SALITRE COMO A CAPITAL DA MANDIOCA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Salitre como a Capital da Mandioca no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.572, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Bethrose)

**DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO, ALERTANDO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL - SAF.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, no âmbito do Estado do Ceará, a afixação de cartazes nas unidades públicas de saúde do Estado, alertando sobre a Síndrome Alcoólica Fetal - SAF.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deste artigo serão afixados nos espaços internos e externos das unidades de saúde, contendo os seguintes dizeres: O consumo de álcool durante a gravidez pode causar a Síndrome Alcoólica Fetal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.573, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS DISPONIBILIZAREM AOS CONSUMIDORES INFORMAÇÕES DE ALIMENTOS PRODUZIDOS E/OU COMERCIALIZADOS SEM LACTOSE, GLÚTEN E AÇÚCAR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços fornecedores de alimentos no Estado do Ceará obrigados a disponibilizarem para o público em geral, bem como àqueles com restrições alimentares e/ou alergias, informações sobre os produtos ofertados sem lactose, glúten e açúcar:

I - os alimentos produzidos e comercializados sem a presença de lactose, glúten e açúcar em sua composição deverão ser identificados para

